

Parecer n.º 01/2022

Data: 3 de março de 2022


Parecer do Conselho Consultivo das Fundações

Fundação José Berardo

Sua Ex^a o Secretário Estado da Presidência do Conselho de Ministros, vem solicitar ao Conselho Consultivo das Fundações a emissão de parecer prévio ao eventual início de procedimento administrativo oficioso com vista à extinção da Fundação José Berardo, pessoa coletiva n.º 511032625, com sede no Funchal, no Caminho do Monte, na freguesia do Monte-Funchal, doravante designada por "FJB".

- 1. O pedido é realizado nos termos do nos termos do artigo 192.º do Código Civil e do artigo 35.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, ao abrigo dos poderes subdelegados pela Ministra de Estado e da Presidência, através do Despacho n.º 1338/2020, de 24 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2020.*
- 2. O procedimento para a extinção daquela Fundação decorre da apreciação dos resultados de atos administrativos de inspeção e outros, através dos quais se concluiu, em síntese, o seguinte:*

"Encontra-se demonstrado que o fim realmente prosseguido pela fundação em causa tem divergido, de forma permanente, reiterada, sistemática e voluntária, em relação ao previsto no ato de instituição e nos estatutos, ao ponto de descaracterizar a fundação, tornando-a em algo inteiramente diverso daquilo para que



foi criada. Conclui-se, nesse sentido, que a aparência do ato da instituição constitui simples pretexto para obter a regulamentação jurídica do instituto efetivamente destinado pelo instituidor a fins muito diversos."

3. Na sequência desses resultados, a fundamentação para o procedimento de extinção e pedido de parecer prévio, decorre do disposto no n.º 2 do art.º 35.º da LQF, disposição legal que preceitua que "As fundações podem ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento, ouvido o Conselho Consultivo: (...) b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrarem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição; c) Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes.
4. Para efeitos do presente parecer foi considerada a documentação que acompanhou o pedido, em especial, os resultados do relatório da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), e restantes elementos identificados no Ofício/Informação da Secretaria-Geral da PCM, n.º I/38/2022/SGPCM, de 06/01/2022, documentos que se dão aqui por integralmente reproduzidos.
5. Foi compulsada essa documentação, as evidências recolhidas e os principais factos e resultados apurados, designadamente:
 - 5.1. O relatório da Inspeção-Geral de Finanças n.º 311/2019 (homologado pelo Ministro de Estado e das Finanças, em 30 de dezembro de 2020), revela factos muito graves, entre os quais que: "A Fundação José Berardo (fundação e IPSS) prosseguiu atividades dirigidas a fins distintos dos estatutários, essencialmente operações financeiras, e não observou a lei. O valor afeto aos fins estatutários equivale a apenas 0,1% dos ativos" (...)

e que realizou essencialmente operações financeiras," nomeadamente a aquisição de ações/participações de capital em empresas (operações de risco elevado) e a contração de empréstimos avultados para aquisição dessas participações (980M€ em 2017, agravando-se o rácio de endividamento para 207%)".

5.2. O registo da "FJB" como fundação de solidariedade social foi cancelado por despacho de 26 de novembro de 2019 da Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social da Madeira, IPRAM, conforme Declaração n.º 22/2019, publicada no JO-RAM, II série, n.º 208, de 05.12.2019.

5.3. A "FJB" é instituidora da Associação Coleção Berardo, associação de direito privado sem fins lucrativos que "tem por fins a promoção, divulgação e fomento da Coleção Berardo constituída por um acervo de obras de arte trazida ao património da associação por atos dos seus associados fundadores" (cfr. artigo 2.º dos Estatutos da Associação Coleção Berardo).

5.4. O órgão de administração, pelo menos, desde 2005, não está regularmente constituído, não cumprindo o disposto no n.º 2 do art. 27.º da LQF, situação dolosa e que afeta a regularidade dos atos praticados pela "FJB".

5.5. Os atos praticados pelo órgão de administração, ilegalmente constituído, tiveram consequências graves e negativas para o património da "FJB", para o Estado e para o interesse público, as quais são suscetíveis de integrar ilícitos criminais e a subsequente obrigação de reposição de subvenções/benefícios auferidos.

5.6. Esse órgão, igualmente, não cumpriu as normas sobre prestação e publicação de contas, todos factos que

suscitam a necessidade, de oportuna e imediata, ação destinada à respetiva destituição.

5.7. Existe incerteza em relação aos efeitos de um ato administrativo de extinção, designadamente decorrente da liquidação do património da "FJB", assim como aos efeitos de eventual insolvência para os interesses do Estado, incluindo, sobre a "Coleção Berardo".

5.8. Subsistem dúvidas sobre a admissibilidade legal de "cláusulas de reversão" como as constantes dos estatutos da "FJB".

6 Em consequência, a confirmarem-se os factos apurados no Relatório da IGF e restantes elementos identificados no Ofício/Informação da Secretaria Geral da PCM, nº 1/38/2022, SGPCM, de 06.01.2022 já citados, a "FJB" beneficiou, indevidamente, do estatuto de Fundação e de IPSS, não realizou os seus fins, incumpriu as obrigações legais e auferiu de forma inapropriada de benefícios e isenções públicas, não quantificados, em relação aos quais o Estado/contribuintes tem o direito de adequada reparação.

7 Termos em que a factualidade revelada parece extravasar o uso de meios meramente administrativos e deve suscitar, também, o necessário e urgente apuramento de responsabilidades financeiras e criminais.

8 A confirmar-se o decurso de investigação judicial, esta constitui processo adequado para o apuramento de responsabilidades e onde pode ser prestada toda a informação relevante, bem como o Estado/PCM pode suscitar a sua constituição como assistente no âmbito dos processos judiciais em curso, bem como efetuar a adequada participação ao Tribunal de Contas, ao qual compete, oportuna e oficiosamente, intervir face ao conhecimento da situação e à não prestação de contas pela "FJB".

9 Assim, atenta a gravidade dos atos alegadamente praticados no âmbito da "Fundação José Berardo", a sua situação orgânica, estatutária e patrimonial e encontrando-se a decorrer investigação judicial, devem ser especialmente ponderados os efeitos práticos, diretos e indiretos, de decisão administrativa, por forma a não prejudicar nem perturbar ações judiciais urgentes, nem a diminuir as garantias e os interesses do Estado, os quais podem e devem ser especialmente acautelados pelo Ministério Público.

Pel'O Conselho Consultivo das Fundações,



Artur Santos Silva

(Presidente)